



**PROJETO DE LEI Nº** PL 515 /2019  
(Autoria do Projeto: Deputado Rafael Prudente)

**L I D O**  
Em. 25/10/19  
  
Secretaria Legislativa

**ESTABELECE MEDIDAS  
PROTETIVAS PARA OS  
CASOS DE VIOLÊNCIA  
CONTRA OS SERVIDORES  
DO QUADRO DE PESSOAL  
DA SECRETARIA DE  
ESTADO DE EDUCAÇÃO  
DO GOVERNO DO  
DISTRITO FEDERAL.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os servidores pertencentes ao quadro da Secretaria de Estado de Educação lotados nas escolas públicas do Governo do Distrito Federal.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, configura violência contra os servidores qualquer ação ou omissão decorrente da relação de sua profissão que lhe cause lesão corporal, dano patrimonial, dano moral, dano psicológico ou psiquiátrico praticada direta ou indiretamente no exercício de sua profissão. Parágrafo único. Considera-se, também, como violência a ameaça à integridade física ou patrimonial do servidor.

**Art. 3º** Para a efetiva prevenção e combate à violência nas escolas do Distrito Federal, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - realização de seminários e debates anuais nas escolas sobre o tema: "violência no ambiente escolar" com a participação de alunos, funcionários da escola e comunidade;

II - realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos servidores das escolas e da Secretaria de Estado de Educação;

III - integrar o tema sobre a violência no ambiente escolar e cultura de paz ao currículo e projeto político-pedagógico da escola;

IV - criação de equipe multidisciplinar na Secretaria de Estado de Educação para mediação de conflitos no âmbito das escolas estaduais e acompanhamento da vítima no ambiente escolar;

V - promover a formação para os agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta Lei e para a equipe multidisciplinar;



VI - criação e manutenção de protocolo online para registro da agressão ou ameaça de agressão, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas escolas e na Secretaria de Estado de Educação;

VII - criação de outras medidas protetivas de modo a reduzir ou eliminar a violência ocorrida no ambiente escolar.

**Art. 4º** Na hipótese de prática de violência física contra servidor, a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará em até 3 (três) horas após a agressão, as seguintes providências:

I - acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por intermédio do boletim de ocorrência;

II - encaminhará o servidor agredido ao hospital ou posto de saúde, bem como ao Instituto Médico Legal para o devido atendimento e medidas cabíveis;

III - acompanhará, se necessário, o servidor agredido para assegurar a retirada de seus pertences do estabelecimento de ensino de ensino ou do local da ocorrência;

IV - comunicará o fato ocorrido aos pais ou responsável legal do agressor, no caso de aluno e, se o aluno for menor de 18 (dezoito) anos, deverá acionar o Conselho Tutelar;

V - comunicará oficialmente, por escrito, à Secretaria de Estado de Educação a agressão ou a ameaça de agressão ocorrida;

VI - informará ao servidor os direitos a ele conferidos nesta Lei, em especial, sobre o protocolo online.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo a adoção de medidas protetivas para os casos de violência contra professores e servidores da rede pública de ensino do Distrito Federal

Não é novidade acerca da escalada dos crimes e análogos cometidos por alunos contra os professores e servidores da rede pública de ensino, causando um verdadeiro terror na vida destes profissionais, cujos alunos lançam lixeiras, carteiras escolares e outros objetos que causam lesão corporal, como nos casos noticiados quase que diariamente pela mídia.

Pelo que se sabe, o Brasil lidera um infeliz ranking de violência nas escolas, com mais de 100 mil professores e diretores de escola do segundo ciclo do Ensino Fundamental e Médio (alunos de 11 a 16 anos) e, no Distrito Federal, professores também convivem com confrontos armados nos arredores das escolas onde trabalham e ameaças recorrentes de alguns estudantes e familiares.

Não obstante a violência física sofrida pelos profissionais da Educação, estão presentes, igualmente, a violência moral e o dano psicológico que, infelizmente, já se tornaram rotina na vida destes profissionais e que são a causa de parte dos afastamentos para tratamento de saúde.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



O projeto que submeto à apreciação de meus pares cria procedimentos a serem adotados pelo Estado para mitigar os efeitos danosos na vida dos professores e demais profissionais da Educação que sofrem violência física e/ou psicológica no exercício de suas atividades institucionais, estabelecendo protocolos rígidos a serem seguidos pela chefia imediata do servidor agredido, que vão desde a comunicação do fato à polícia militar, ao conselho tutelar, até o acompanhamento ao Instituto Médico-Legal para a realização do exame de corpo de delito.

Outro ponto positivo do projeto guarda relação com a possibilidade de o professor trocar de turno ou até mesmo de unidade escolar caso se sinta ameaçado.

Pelos motivos ora expostos, é que encaminho o presente Projeto de Lei solicitando dos nossos ilustres pares que a ele dispensem a melhor das acolhidas visando sua aprovação.

Sala das Sessões,

  
**RAFAEL PRUDENTE**  
Deputado Distrital  
MDB

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 515 / 2010  
Folha Nº 03



**LEI Nº 5.521, DE 26 DE AGOSTO DE 2015**  
(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

**Estabelece regras para o combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar do Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Público deve implementar regras de combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar.

*Parágrafo único.* São considerados violência contra a comunidade escolar atos e gestos agressivos promovidos de forma física ou moral contra quaisquer de seus membros ocorridos no interior, nas imediações ou nos deslocamentos ou relacionados às instituições educacionais públicas ou privadas do Distrito Federal.

**Art. 2º** Consideram-se, para efeito desta Lei, membros da comunidade escolar da educação básica do sistema de ensino do Distrito Federal:

- I – estudantes matriculados em unidades escolares;
- II – mães, pais ou responsáveis dos estudantes;
- III – profissionais de educação em exercício nas unidades escolares;
- IV – demais profissionais em exercício nas unidades escolares.

**Art. 3º** Os órgãos de combate à violência escolar devem, prioritariamente, promover:

- I – registro da ocorrência contra membros da comunidade escolar;
- II – sistematização e divulgação de medidas e soluções eficazes no combate à violência escolar;
- III – implantação de programas educacionais e sociais voltados à formação de cultura de paz no ambiente escolar;
- IV – prestação de assessoramento às escolas consideradas vulneráveis à violência escolar;
- V – apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência, nos termos de regulamento.

*Parágrafo único.* São considerados órgãos permanentes de combate à violência escolar, entre outros previstos no regulamento desta Lei:

- I – os de educação;
- II – os de justiça e cidadania;
- III – os de segurança pública;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1488 / 2017  
Fls. Nº 06 E.J.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 515 / 2019  
Folha Nº 07 #

Setor Protocolo Legislativo  
SEM Nº EFETIVO  
Folha Nº 05 #



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

IV – a Defensoria Pública;

V – o Ministério Público do Distrito Federal.

**Art. 4º** Fica instituída a Central Permanente de Combate à Violência Escolar.

*Parágrafo único.* A Central Permanente de Combate à Violência Escolar deve receber, monitorar e gerenciar as ocorrências contra membro da comunidade escolar, subsidiando com informações os órgãos permanentes de combate à violência escolar citados no art. 3º, parágrafo único.

**Art. 5º** (VETADO).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2015  
127º da República e 56º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/8/2015.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 515 / 2019  
Folha Nº 05

Setor Protocolo Legislativo  
**SEM EFEITO**  
Folha Nº 06


PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1488 / 2017  
Fls. Nº 07 E.J.

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 515/19**, que “Estabelece medidas protetivas para os casos de violência contra os servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Governo do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) **Rafael Prudente (MDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Lei nº 5.521/15**, que “Estabelece regras para o combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar do Distrito Federal” e **Projeto de Lei nº 1.488/17**, que “Institui o Sistema Integrado sobre Violência nas Escolas das redes públicas e privada de ensino, e dá outras providências”.(Art. 154/ 175 do RI).

Em 10/10/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 515 / 2019  
Folha Nº 06 //

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 515 / 2019  
Folha Nº 09 //